



Ofício nº. 0334/2013 - PMOP SMLAC/DAS

Ouro Preto, 10 de Outubro de 2013.

**Ilmo Sr.  
Vicente Custódio  
Diretor da Secretaria Municipal de Governo**

**Nesta**

**Assunto:** Resposta ao ofício circular SMO 268/2013

Prezado Senhor,

Conforme solicitado temos a informar sobre os requerimentos e indicações da Câmara Municipal de Ouro Preto encaminhados a esta Secretaria:

**REQUERIMENTO: 19/13**

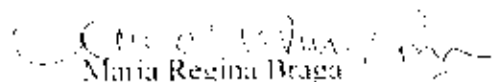
O auxílio funeral e um Benefício Eventual regulamentado pela Lei nº394 de 27 de dezembro de 2007 que se encontra em processo de revisão de valor, critérios e normas de concessão para melhor atender as famílias em condições de vulnerabilidade social.

O referido documento que se encontra em vigor não prevê prazo para requerimento nem pagamento e estabelece o valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

**INDICAÇÃO: 438/13**

A referida indicação nos parece mais pertinente à Secretaria Municipal de Saúde por se tratar de tratamento. Temos a informar também que como outros casos já sugeridos, esta Secretaria, como órgão articulador que é dentro das políticas de assistência tem procurado acionar seus técnicos na tentativa de encontrar a melhor solução para os casos apresentados.

Atenciosamente,

  
Maria Regina Braga

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.

*Sandra Regina Brandão Guimarães*  
*Secretária Municipal de Saúde*

*Secretaria Municipal de Defesa Social*  
*Paulo Márcio da Silva*

*C/º: Alessandro Nunes de Oliveira (OUROTRAN / Guarda Municipal)*  
*C/º: Sebastião Evásio*

*Eduardo Evangelista Ferreira*  
*Superintendente do SEMAF*

Senhor Prefeito e Senhores Secretários e Superintendentes,

A Secretaria Municipal de Governo, no intuito de coordenar e padronizar a comunicação com a Câmara Municipal de Ouro Preto, necessita reunir todas as respostas a Indicações e Requerimentos.

Dessa forma, solicitamos de Vossa Senhoria cópias de todos os documentos que, porventura, tenham sido enviados diretamente ao Poder Legislativo ou para a Casa Civil em resposta às questões levantadas pela Câmara Municipal.

Requeremos também que qualquer resposta solicitada, por meio de Indicação ou Requerimento, seja encaminhada à Secretaria de Governo para apreciação e devido despacho do Senhor Prefeito, conforme recomendações do Ofício Nº 1141/2013 - Procuradoria Geral do Município em anexo.

Certos de contar com sua valiosa colaboração, reitero protestos de estima e consideração.

*Vicente Custódio*  
*Diretor da Secretaria Municipal de Governo*

**Ofício N.º 1141/2013 - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: Informações à Câmara Municipal de Ouro Preto  
Secretaria Municipal de Governo

Ilmo. Secretário,

Em reunião realizada na Câmara Municipal de Ouro Preto, em 21/08/2013, os vereadores integrantes da Comissão de Fiscalização de Obras Públicas, questionaram este Procurador quanto ao cumprimento dos prazos para respostas aos requerimentos enviados pela Câmara Municipal de Ouro Preto.

Desconhecendo tal situação, foi requerido aos vereadores presentes que enviassem relatório apontando eventuais requisitórios não respondidos pelo Executivo Municipal.

Em 23 de Agosto do presente, foi protocolizado nesta Procuradoria tal relatório, que ora encaminhamos anexo, recomendando a adoção das providências ao final apontadas.



### Dos Requerimentos - Natureza - Prazos

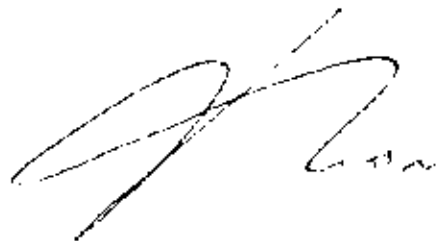
Nos termos do art. 65 a Lei Orgânica Municipal, temos:

**Art. 65.** A Câmara, a requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros, pode convocar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração direta ou indireta, para comparecer perante ela a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposições referentes às informações solicitadas.

§2º O Prefeito ou o Secretário poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua competência.

§3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Prefeito, o Secretário, o dirigente de entidade da administração direta ou indireta e a outras autoridades municipais pedido, por escrito, de informação, e a **recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias**, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

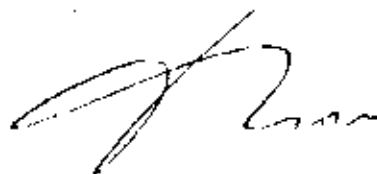


Tal previsão decorre da prerrogativa do Legislativo Municipal em fiscalizar os atos do Executivo, em consonância com o disposto no art.6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como com o art.71 da Constituição da República.

Entretanto, a fixação de prazos para resposta a requerimentos não encontra o devido respaldo Constitucional, ferindo o princípio da simetria, esboçado nos arts.25 e 29 da CR 88. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando o tema, concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Orgânica que fixa prazo ao executivo em prestar informações ao legislativo, senão vejamos:

ADIN - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL - FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações, quando solicitadas pela Câmara de Vereadores, fixando prazo para tanto, por se tratar de previsão que viola o princípio da simetria com o centro. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.504326-1/000, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado, CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/04/2010, publicação da súmula em 27/08/2010)

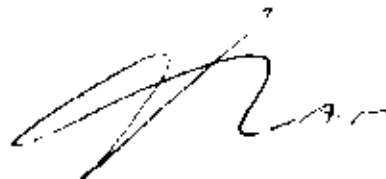
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO PREFEITO PARA A CÂMARA COM FIXAÇÃO DE PRAZO - INCONSTITUCIONALIDADE - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que



prevê a obrigação do Prefeito Municipal de prestar informações, quando solicitadas pela Câmara de Vereadores, fixando prazo para tanto, por se tratar de previsão legal que viola o princípio da simetria com o centro. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.038409-8/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/11/2012, publicação da súmula em 07/12/2012)

Não é dado ao legislador municipal criar formas outras diversas daquela prevista constitucionalmente para a fiscalização e controle dos atos do Executivo, daí porque é inconstitucional a norma municipal que permite ao Legislativo impor ao Chefe do Poder Executivo prazos para prestar informações à Câmara, porque ofende ao princípio da independência dos poderes. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.028374-4/000, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, CORTE SUPERIOR, julgamento em 27.06.2012, publicação da súmula em 20/07/2012)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FIXAÇÃO DE PRAZO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O poder-dever conferido à Câmara Municipal de proceder à fiscalização do Município deve se ater aos limites deste controle, sob pena de esbarrar nos princípios da legalidade, da harmonia e independência entre os poderes, constituindo ingerência



indevida de um Poder noutro, o que não se admite, por evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes e, diretamente ao art. 54 e seus incisos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, com base no princípio da simetria, traz modelo que deve ser observado pelos entes públicos municipais. Assim, estabelecido em Lei Orgânica do Município prazo para que o Prefeito preste informações, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade para suspender as expressões ofensivas à Constituição do Estado de Minas Gerais. (Ação Direta Inconst. 1.0000.09.493965-9/000. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto . CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/04/2010, publicação da súmula em 30/07/2010)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE FORMA E PRAZO PARA O PREFEITO PRESTAR CONTAS E INFORMAÇÕES - INICIATIVA - CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que estabelece prazo e forma para o Executivo prestar contas e informações, além de estar em desacordo com o artigo 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. (Ação Direta Inconst. 1.0000.08.472805-4/000. Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila . CORTE SUPERIOR, julgamento em 14/10/2009, publicação da súmula em 30/10/2009)



De fato, a jurisprudência é convicta no que tange à inconstitucionalidade de fixação de prazos para a prestação de informações, razão pela qual o prazo estipulado para resposta a requerimentos, previsto na Lei Orgânica Municipal não encontra guarida Constitucional.

Lado outro, permanece incólume a prerrogativa do Legislativo Municipal em fiscalizar o Executivo Municipal, observados os limites de atuação e fiscalização, previstos no ordenamento jurídico Constitucional, excluindo-se do poder/dever fiscalizatório o pedido de informações que não objetivem, em última análise, o exercício de tal prerrogativa.

Por oportuno, ressaltamos a possibilidade de solicitar ao Legislativo, em resposta formal, pedido de esclarecimentos quanto ao conteúdo e objetivo de requerimento, de forma a viabilizar satisfatória prestação de informações.

Ante ao exposto, recomenda-se à Secretaria de Governo:

01. Que providencie, no menor prazo possível, resposta a todos os requerimentos que esbocem, inequivocadamente, o exercício de prerrogativa fiscalizatória;
02. Que proceda à interlocução formal com a Câmara Municipal, buscando elucidar o alcance e objetivos de requerimentos que, a princípio, não denotem atividade típica de fiscalização;
03. Que proceda à devolução de requisições enviadas à Administração Direta cujo tema seja competência da Administração Indireta, posto que o SEMAE possui autonomia administrativa;





04. Que busque normatizar/cientificar as Secretarias Municipais no que tange à Competência da Secretaria de Governo em relacionar-se com o Legislativo Municipal, buscando, com isso, a concentração e padronização de tal atividade;

Atenciosamente,



Flaviano Nardy Lana

Procurador Geral do Município

Remeta-se cópias à Câmara Municipal de Ouro Preto, na pessoa do seu Ilmo. Presidente, em resposta ao Ofício N.º OF-SEC/13-08-252, renovando nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Mr. Thiago / 438 - Jud

20



CASA CIVIL

Praca Barão do Rio Branco, 12, Pilar

35.400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais

Telefones: (31) 3559-3240 3551 6119 Fax: (31) 3559-3336

Ouro Preto, 19 de Setembro de 2013

Ofício SMCC 29/2013

Exmo. Senhor  
Leonardo Edson Barbosa  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto - MG

Senhor Presidente,

Registro o recebimento das indicações n.ºs. 438/13, 444/13, 452/13, 456/13, 460/13, 462/13, 463/13, 464/13 e dos requerimentos n.ºs. 140/13 e 142/13, dessa egrégia Câmara Municipal.

Informo a Vossa Excelência, para conhecimento dos dignos Pares, que foi a documentação referida encaminhada aos setores devidos, para o estudo da viabilidade do atendimento das reivindicações nela contidas.

Renovo protestos de amizade e apreço, extensivos aos Ilustres Vereadores.

Respeitosamente,

José Leandro Filho  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Preto - Rua Barão do Rio Branco, 12 - 35400-000 - Ouro Preto - MG - Fone: (31) 3559-3336